

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO

**JOSUÉ ROBERTO ALMEIDA MONTEIRO**

**REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATOS: A (in)aplicabilidade da Teoria da  
Imprevisão diante da Inflação**

São Luís  
2015

**JOSUÉ ROBERTO ALMEIDA MONTEIRO**

**REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATOS: A (in)aplicabilidade da Teoria da  
Imprevisão diante da Inflação**

Monografia apresentada ao curso de  
Direito da Universidade Federal do  
Maranhão como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Me. Valéria  
Montenegro

São Luís  
2015

Monteiro, Josue Roberto Almeida

Revisão judicial de contratos: a (in) aplicabilidade da teoria da imprevisão diante da inflação / Josue Roberto Almeida Monteiro. – São Luís, 2015.  
49 f.

Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, 2015.

Orientador: Prof<sup>a</sup> Me. Valéria Montenegro

1. Teoria da Imprevisão. 2. Revisão de contratos. I. Título.

CDU 34

**JOSUE ROBERTO ALMEIDA MONTEIRO**

**REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATOS: A (in)aplicabilidade da Teoria da  
Imprevisão diante da Inflação**

Monografia apresentada ao curso de  
Direito da Universidade Federal do  
Maranhão como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientadora: Prof<sup>a</sup> Me. Valéria  
Montenegro

Aprovada em: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

---

Prof<sup>a</sup> Me. Valéria Montenegro

---

1º EXAMINADOR

---

2º EXAMINADOR

À minha namorada, Laryssa Saraiva Queiroz, que tanto amo.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por guiar-me e possibilitar a minha caminhada até aqui, livrando-me dos maus caminhos e orientando-me nos estudos.

À minha mãe, Antonia Cristina Castelo Almeida, por ser minha companheira de todas as horas e pela inspiração motivadora.

Ao meu pai, Roberto Luiz Silva Monteiro e familiares por todo incentivo, confiança e apoio.

À minha namorada Laryssa Saraiva Queiroz, por todo companheirismo, dedicação e cumplicidade. Eu te amo!

Aos amigos pela compreensão e pela amizade e, sobretudo, pelos momentos felizes e necessários.

À minha orientadora, Prof. Me. Valéria Montenegro, por levar poesia para dentro da sala de aula fazendo com que cada momento seja mágico e o aprendizado uma arte.

A todos os meus professores, do maternal à cátedra, pela sua participação fundamental e indispensável no processo de aprendizagem e conhecimento.

Aos servidores da Universidade Federal do Maranhão, sobretudo os agentes de limpeza, segurança e administrativos, por possibilitarem um ambiente harmônico e de efetiva prestação de serviços.

A todos e a cada um, muito obrigado!

*“To infinity and beyond:*  
ao infinito e além”.

Buzz Lightyear

## **DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

A aprovação desta Monografia não significará endosso do(a) Professor(a) Orientador(a), da Banca Examinadora ou Universidade Federal do Maranhão às ideias, opiniões e ideologias constantes no trabalho, a responsabilidade é inteiramente do autor.

São Luís, de de .

---

**JOSUÉ ROBERTO ALMEIDA MONTEIRO**

# REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATOS: A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO DIANTE DA INFLAÇÃO

JOSUÉ ROBERTO ALMEIDA MONTEIRO<sup>1</sup>

## RESUMO

Discorre sobre a Teoria da Imprevisão e a possibilidade de sua aplicação em decorrência do advento do fenômeno inflacionário. Evoca os fundamentos da revisão judicial dos contratos e os princípios e conceitos que embasam a Teoria dos Contratos e sua Teoria Revisional, tais como o *pacta sunt servanda*, a onerosidade excessiva e a cláusula *rebus sic stantibus*. Desenvolve um retrospecto histórico que permite a compreensão dos fundamentos da revisão contratual. Considera a Teoria da Imprevisão como limitadora da autonomia da vontade que alicerça os contratos e questiona a aplicabilidade da referida teoria, com fulcro na inflação, no bojo de revisão judicial de contratos. Promove uma análise crítica do tema, o que faz a partir de levantamento bibliográfico na doutrina e jurisprudência que tratam do assunto. Conclui pela inaplicabilidade da Teoria da Imprevisão *in casu*, pois, no Brasil, a inflação não pode ser concebida como um fenômeno imprevisível, haja vista sua recorrência e consequências nefastas para a ordem econômica e social, que podem ser agravadas pela pretensa flexibilidade contratual.

**Palavras-chave:** Teoria da Imprevisão; Cláusula *rebus sic stantibus*; Onerosidade excessiva; Inflação; Revisão judicial de contratos.

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito na Universidade Federal do Maranhão.

## CONTRACTS OF JUDICIAL REVIEW: THE (IN)APPLICABILITY OF THE *TEORIA DA IMPREVISÃO* BECAUSE OF INFLATION

### ABSTRACT

Discusses the *Teoria da Imprevisão* and the possibility of its application by the advent of the inflationary phenomenon. Evokes the foundations of judicial review of contracts and the principles and concepts underlying the Theory of Contracts and their Revisional Theory, such as *pacta sunt servanda*, the excessive burden and the clause *rebus sic stantibus*. It develops a historical retrospective that allows understanding of the fundamentals of contractual review. Considers *Teoria da Imprevisão* as limiting the freedom of choice which underpins the contract and questions the applicability of that theory, based on inflation in cases of judicial review of contracts. Promotes a subject of critical analysis from literature in doctrine and case law dealing with the subject. It concludes that the theory is inapplicable in the analyzed case because, in Brazil, inflation can not be taken as an unpredictable phenomenon because it is recursive and its consequences are disastrous for the economic and social order, which may be aggravated by contractual flexibility .

**Keywords:** *Teoria da Imprevisão*; Clause *rebus sic stantibus*; Excessive burden; Inflation; Judicial review of contracts.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 RETROSPECTO HISTÓRICO-EVOLUTIVO DA CLÁUSULA <i>REBUS SIC STANTIBUS</i> E DAS TEORIAS REVISIONAIS</b> .....	13
<b>2.1 Alocação temporal da cláusula <i>rebus sic stantibus</i></b> .....	14
2.1.1 <i>Antiguidade</i> .....	15
2.1.2 <i>Idade Média</i> .....	16
2.1.3 <i>Idade Moderna</i> .....	17
<b>2.2 Evolução teórica</b> .....	19
<b>3 A REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATOS E SEU EMBASAMENTO TEÓRICO</b> .....	26
<b>3.1 Noções gerais da revisão contratual</b> .....	26
<b>3.2 A Teoria da Imprevisão e a cláusula <i>rebus sic stantibus</i> como mitigadores do <i>pacta sunt servanda</i></b> .....	31
<b>4 A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO DIANTE DA INFLAÇÃO</b> .....	36
<b>4.1 O fenômeno da inflação e sua repercussão nos contratos</b> .....	36
<b>4.2 A revisão judicial do contrato em razão da inflação a partir da Teoria da Imprevisão</b> .....	39
<b>CONCLUSÃO</b> .....	46
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	48

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade evoluiu, e com ela o contrato. Se noutros tempos as relações comerciais nas civilizações antigas eram reguladas com bases em usos e costumes, de modo, às vezes, completamente informal, a evolução social trouxe como seu imperativo o desenvolvimento de modos formais para regular os acordos de vontade entre os indivíduos.

Desse modo, e como consequência lógica do processo de evolução social, eis que surge o contrato e sua regulação legal, que também sofreram modificações e adaptações de acordo com as necessidades sociais. É o caso do surgimento de teorias, tais como a Teoria da Imprevisão, que considera situações excepcionais que altere as condições de execução do contrato e manifestam a necessidade de seu ajuste às circunstâncias supervenientes.

Assim, contrato é o negócio jurídico que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que regularam (GOMES, 2011), ao tempo em que a imprevisão consiste no desequilíbrio das prestações contratuais em decorrência de acontecimentos ulteriores à formação deste contrato, de tal forma extraordinários e anormais que perturbam o seu equilíbrio, tendendo a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos (SERPA LOPES, apud STOLZE, 2001).

Cediço que a autonomia da vontade é verdadeiro baluarte da Teoria dos Contratos, mas também, igualmente sabido e indiscutível a necessidade de flexibilização da referida autonomia diante do advento, por exemplo, dessas aludidas eventuais situações que tornem a prestação excessivamente onerosa para uma das partes, hipótese que não foi ignorada pelo ordenamento jurídico (BRASIL, 2002). Logo, o questionamento que direciona o presente estudo não se refere à possibilidade de flexibilização contratual em geral, mas sim em relação a um caso específico que pode suscitar tanto dúvida quanto polêmica: seria o contrato possível de ser revisado judicialmente com base no argumento da afetação pela inflação? Em outras palavras, a Teoria da Imprevisão poderia ser aplicada para revisar um contrato que foi afetado pelo fenômeno inflacionário?

Diante dessa questão, a pesquisa propôs-se a investigar a possibilidade de arguição dessa teoria no bojo de uma revisão judicial de um contrato que tenha sofrido os danos do advento de uma inflação, implicando num enriquecimento em

benefício do credor em detrimento do empobrecimento do devedor, dadas as supervenientes modificações nas circunstâncias de sua execução.

O referencial teórico do trabalho foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica que, de acordo com Marconi e Lakatos (2007, p. 71), consiste em “colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto”. Frise-se a abundância de literatura a respeito de revisão contratual e Teoria da Imprevisão, entretanto são escassos os estudos que vinculam esses assuntos ao fenômeno da inflação, o que confere a esta pesquisa enorme relevância, além de tratar de um problema real e um tema atual.

O estudo monográfico está organizado em três capítulos, dispostos de modo a partir de uma análise da evolução do tema por meio de um retrospecto histórico, abordando teorias e conceitos necessários à introdução e compreensão do tema. Posteriormente adentra numa discussão mais específica sobre a Teoria da Imprevisão e a promoção da flexibilidade do contrato no bojo de revisão judicial. Finalmente, alcança a temática da inflação e promove uma análise crítica acerca da aplicabilidade daquela teoria nos casos de contratos afetados pelo fenômeno inflacionário.

## 2 RETROSPECTO HISTÓRICO-EVOLUTIVO DA CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS* E DAS TEORIAS REVISIONAIS

A fim de se compreender o tratamento que é dispensado aos contratos nos dias atuais, em especial no que se refere à sua revisão pelo Poder Judiciário em decorrência da aplicação da Teoria da Imprevisão, faz-se necessário explorar historicamente a cláusula *rebus sic stantibus* por meio das teorias que lhe deram suporte ao longo do tempo. Tal abordagem serve para que se possa compreender seu surgimento e mutações sofridas, bem como fornecer subsídios para uma análise crítica da referida cláusula hodiernamente, enquanto verdadeiro amortecedor do princípio da autonomia privada da vontade, retirando do *pacta sunt servanda* sua intangibilidade.

Como é sabida, a alusão à cláusula *rebus sic stantibus* – cujo significado seria "estando as coisas assim" ou "enquanto as coisas estão assim" – tem sido recorrente na jurisprudência brasileira. Hodiernamente, é empregada para designar o princípio da imprevisão, segundo o qual a ocorrência de fato imprevisto e imprevisível, que venha a causar desequilíbrio superveniente à celebração do contrato diferido ou de cumprimento sucessivo e que implique em alteração nas condições da sua execução, pode conduzir à revisão, ou mesmo resolução, do contrato. Todavia, insta considerar que o sentido amplo não se restringe ao campo contratual.

Moraes (2001) chega a esclarecer e classificar dois sentidos principais para o uso da expressão. O primeiro seria mais amplo e utilizado para designar que todos os atos jurídicos teriam sua eficácia subordinada a certa permanência do estado das coisas no momento em que se formaram. Tal concepção, por sua abrangência, residiria mais no âmbito das ideias jurídicas, por não ser aqui uma figura jurídica com traços definidos.

O referido autor chama ainda atenção ao fato de que nesta acepção a expressão sequer está atrelada ao instituto do contrato e, se aplicada ao campo contratual, estaria mais próxima de uma noção geral de alteração das circunstâncias do que da onerosidade excessiva. O segundo sentido, mais estrito, refere-se a situação em que a cláusula *rebus sic stantibus* é utilizada para revisar ou resolver os contratos de duração, ou de execução diferida, em decorrência de algum fato

superveniente, com algum grau de imprevisibilidade, que tenha desequilibrado a relação contratual de maneira grave.

A respeito deste sentido estrito, Fonseca (apud VIEGAS, 2012, p. 74) conta que a cláusula é a abreviação da seguinte fórmula: *contractus qui habent tractum succesivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur*, que, literalmente, significa: “nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório se entendia subordinado à continuação daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação”. Feitas essas observações conceituais iniciais, passa-se ao retrospecto histórico objeto do presente capítulo.

Venosa (2011) observa que a cláusula difundida na sua forma resumida, passou a ser aplicada nos contratos de trato sucessivo e dependentes do futuro, como implícita em todo o contrato de trato sucessivo. Acrescenta ainda que, no entanto, princípios da mesma natureza foram observados em legislações muito anteriores a Roma. Chega a comentar que o Código de Hammurabi já admitia a imprevisão nas colheitas. Destarte, ressalta que há indícios de que o fenômeno já era conhecido antes do direito romano, o qual, entretanto, não o sistematizou, mas o aplicou na prática. Tal afirmação remete ao tema que será exposto no próximo item deste estudo.

### **2.1 Alocação temporal da cláusula *rebus sic stantibus***

Em sua obra sobre a revisão judicial dos contratos, Viegas (2012) promove um apanhado histórico das aparições da cláusula *rebus sic stantibus* ao longo do tempo e inicia ressaltando que há várias opiniões acerca do surgimento da cláusula, que ora tem sido apontada como originada do Direito Romano, ora do Direito Canônico.

Para Silva (2008), cláusula *rebus sic stantibus* remonta a própria Teoria Geral dos Contratos e para Schmidt Neto, ao longo dos anos, a análise da evolução do Direito, propriamente dito, demonstra que esta se deu no sentido de relativizar a autonomia privada que rege os contratos. Registradas essas colocações, útil um retrospecto histórico que aloque temporalmente a cláusula *rebus sic stantibus* no tempo e nas diferentes civilizações, que permitirá, não obstante as manifestas divergências doutrinárias, se ter uma noção de como se alcançou o atual modelo contratual.

### 2.1.1 Antiguidade

Referindo-se à Antiguidade Oriental, Rodrigues Júnior (apud VIEGAS, 2012) conta que o período foi marcado por três codificações importantes para a história do direito, quais sejam, o Código de Ur-Nammu (aproximadamente 2040 a.C.), as Leis de Esnunna (cerca de 1930 a.C) e o Código de Hamurabi (por volta de 1694 a.C). Especificamente em relação a este último, Gilissen (apud VIEGAS, 2012, p. 76) afirma que:

Graças ao desenvolvimento da economia de troca e das relações comerciais, o direito da época de Hamurabi criou a técnica dos contratos, ainda que os juristas não tivessem chegado a construir uma teoria abstracta do direito das obrigações; da Babilônia, esta técnica dos contratos espalhou-se por toda a bacia do Mediterrâneo; os Romanos herdaram-na finalmente e conseguiram sistematizá-la.

Assim, pode-se notar o quão longínquo são os primeiros contornos da revisão dos contratos, que desde então já levavam em consideração o desenvolvimento de atividades mercantis e suas implicações contratuais.

Especificamente quanto ao Direito Romano, Viegas (2012) conta que em seu período clássico a expressão *rebus sic stantibus* ou *rebus sic se habentibus* não foi utilizada e a razão disso seria o fato de a cláusula *rebus sic stantibus* não ter lugar num sistema de direito em que a vontade não ocupa um lugar de destaque no vínculo obrigacional. Nesse mesmo esteio, Barletta (2002) considera que as primeiras construções teóricas sobre a cláusula, incidindo nos contratos, surgiram na Idade Média e não no Direito Romano. Com efeito:

[...] a razão principal para o direito romano não ter formulado a cláusula *rebus sic stantibus* é justamente a de que como nele não penetrou o princípio do consensualismo, não havia a necessidade de condicionar o puro acordo de vontades à permanência de um determinado estado de fato. (OSTI, apud VIEGAS, 2012, p. 79)

Nesse mesmo sentido, Caio Mário da Silva Pereira (apud SILVA, 2008) repudia a noção de origem romana, considerando não haver sido assentada as bases da Teoria da Imprevisão nas fontes romanas. Tal corrente, segundo ele, entende que o texto *rebus sic stantibus* seria eivado de uma pobreza gramatical, incompatível com a pureza do latim.

Divergências doutrinárias à parte, o que se sabe e que a Idade Antiga foi o marco da Imprevisão no direito contratual (VENOSA, 2011), cuja teoria é objeto

principal deste estudo que será mais detalhadamente estudado à frente. Observa que, assim, possibilitava-se a alteração se houvessem alterações nas condições. Pondo fim à discussão, Silva (2008) conclui que, que de apesar de não haver unidade na doutrina, inegável é a contribuição do Direito Romano para a Teoria da Imprevisão.

Portanto, conclui-se pela ausência da cláusula nessa época no bojo do Direito Romano tal como na acepção que concebemos hodiernamente. Contudo, notável sua contribuição para que a cláusula se tornasse uma realidade na Idade Média.

### 2.1.2 Idade Média

Considerando que os bárbaros adquiriram civilidade a partir da assimilação de elementos do direito romano e germânico, muda-se o panorama na Baixa Idade Média, com o início da idade do direito comum, do século XII ao século XVIII, surgindo a cláusula *rebus sic stantibus*, sobretudo em decorrência do sistema contratual desenvolvido pelo pensamento dos glosadores e pós-glosadores (ASTUTI, apud VIEGAS, 2012).

Tem-se Graciano, autor de “As Decretais” e professor de Bolonha, como percussor da cláusula *rebus sic stantibus* pelo desenvolvimento do seguinte raciocínio:

[...] se alguém recebe uma espada e promete restituir quando solicitado por aquele que fez a entrega dela; se porventura aquele que reclama sua espada veio a enlouquecer, está claro que se não deve restituí-la para que se não mate a si ou aos outros, até que se recupere a sanidade mental. (MENEZES CORDEIRO, apud VIEGAS, 2012, p. 87)

Desse modo, conclui Viegas (2012) que, ao afirmar que é possível descumprir uma promessa para se praticar o bem, Graciano justificaria o não cumprimento de um pacto por alterações supervenientes das circunstâncias de fato. Ai residiria o seu pioneirismo e a manifestação mais concreta da cláusula *rebus sic stantibus*.

Moraes (2001, p.50) observa ainda que também na Baixa Idade Média, os estudiosos do Direito Canônico, socorreram-se da noção e agora da “expressão *rebus sic stantibus* ao glosar trechos do Decretum que traziam o problema da alteração superveniente do estado de fato subjacente aos atos jurídicos”.

Dessa forma, a cláusula *rebus sic stantibus* teria sido utilizada para salvaguardar o valor dos princípios morais e religiosos consistentes na repressão ao pecado e na saúde da alma quando, em razão de fatos supervenientes, o cumprimento de uma promessa não levasse ao bem. Vale observar, todavia, que esta acepção ainda não se trata do uso da cláusula em sentido estrito, funcionando mais como uma regra de interpretação para os atos jurídicos, uma regra que norteava como os atos deveriam ser entendidos visando um sentido correto, um sentido de acordo com o direito da época (VIEGAS, 2012, p. 90-91).

Lopes (2004, p. 46) observa que os elementos da moral e do Direito Canônico adentraram no campo do Direito Comum, de modo que se passou a valorizar uma noção de finalidade das coisas e de bem comum, o que gerou terreno fértil para a aparição da cláusula *rebus sic stantibus*.

Observe-se que a vontade passou a ter um desempenho um papel de relevante nas relações jurídicas, mas ainda não representava fonte única necessária do vínculo obrigacional. Por isso, justifica Moraes, (2001, p. 54) não havia contradição entre a cláusula *rebus sic stantibus* e a força obrigatória dos contratos.

Portanto, prosseguindo na análise histórica da cláusula, o retrospecto que esta pesquisa perfaz permite notar que a cláusula era apenas uma regra jurídica de interpretação, forjada de acordo com as circunstâncias morais da época, e que a partir de então começa a ganhar novos contornos com o advento da vontade ganhando relevância jurídica.

### 2.1.3 Idade Moderna

Uma vez delineada, a cláusula *rebus sic stantibus* passa a ser objeto de diferentes teorias a partir do período da Idade Moderna. Lopes (2004, p. 97-98) caracteriza o pensamento da época como o “prenúncio das mudanças” e “alvorecer da modernidade” para o direito. Expõe que a Escola Humanista foi a responsável pelo aparecimento de novos elementos, ainda que de modo secundário, nas definições de direito e lei, como, por exemplo, “o direito como faculdade subjetiva e como lei, e lei como vontade e consenso”.

Para Barletta (2002) e Viegas (2012), não obstante a contribuição romana, foi só com Andrea Alciato que se iniciou a teorização da cláusula *rebus sic*

*stantibus* como argumento jurídico, com critérios dogmáticos. A respeito da primeira teoria:

O princípio reitor de seu constructo estava na *presunção de estabilidade volitiva no tempo*. A regra seria a conservação da vontade original, mesmo após a passagem do tempo. A cláusula seria útil em situações excepcionais, marcadas pela identificação de erro no consentimento, por um permissivo legal ou mesmo quando assim o requeresse a natureza da avença. E, finalmente, quando *superveniret aliqua causa inconsiderata, de qua a partibus nihil verissimiliter esset agitatum* (Quando surgisse uma causa superveniente e não considerada, sobre a qual as partes não se haviam precatado) (RODRIGUES JÚNIOR, apud VIEGAS, 2012, p. 93). (grifo do autor)

A teoria é ainda explicada por Moraes (2001, p. 56 - 57) da seguinte forma:

O jurista milanês, ao tratar da *presunção de, no decorrer do tempo, permanecer igual a vontade de um sujeito*, afirma que essa *presunção* deve ser entendida sob o princípio REBUS SIC STANTIBUS. A partir disso, ele procura definir esse princípio, distinguindo em quais atos de vontade e sob quais circunstâncias se alterariam. Primeiramente, se o ato depende ex voluntate unius, isto é, da vontade de um só, os efeitos dele poderiam ser modificados, caso seja verossímil que o sujeito teria disposto de forma diversa se soubesse que as circunstâncias se alterariam. No caso de ser o ato derivado da vontade de dois sujeitos, a cláusula REBUS SIC STANTIBUS não deveria, em regra, ser levada em conta, não sendo permitido então modificar os efeitos da declaração de vontade. Entretanto, a utilização da cláusula nos atos bilaterais seria justificável nos seguintes casos: se a vontade de uma das partes tivesse procedido de erro; se a possibilidade de modificação da vontade constasse da própria natureza do contrato; quando a lei considerasse a cláusula inserta na vontade dos contraentes; surgindo alguma causa superveniente inconsiderada, a respeito da qual as partes não tinham se precavido.

Desse modo, percebe-se que, com os humanistas, que a vontade passa a ocupar o papel central do contrato, possibilitando que a teoria da cláusula possa ser aplicada em casos excepcionais e ganha espaço no terreno jurídico. Desse modo, eventuais mudanças supervenientes nas circunstâncias contratuais passam a ser tidas como um problema jurídico.

Assim, desenvolve-se nesse período, finalmente, o sentido estrito da cláusula. Frise-se que, como bem observa Moraes (2001), tratava-se de uma formulação teórica que, na época, era considerada portadora de uma contradição, na medida em que a cláusula deveria ser presumida, pois não constava do conteúdo inicial do contrato, mas que o intérprete deveria considerar implícita. E a contradição reside no fato de o conteúdo implícito versar sobre algo que as partes sequer haviam pensado ou imaginado. Isso tudo provocou o declínio da utilização da cláusula.

Uma nova teoria dos contratos surge, então, no início do século XVII, a partir da Escola do Direito Natural Racionalista ou Jusracionalismo. Agora a vontade toma ainda mais força na teoria dos contratos, que passa a se fundar na concepção do contrato como acordo de vontades. Nas palavras de Samuel Pufendorf (apud VIEGAS, 2012, p. 95): “só a vontade é que pode limitar a liberdade”.

Entretanto, como anota Rodrigues Júnior (apud VIEGAS, 2012, p. 97) poucos foram os códigos que positivaram a cláusula, sendo que foi o Código Civil da Baviera – *Codex Maximilianus Bavaricus Civilis* de 1756 – que trouxe pela primeira vez a norma da cláusula *rebus sic stantibus* de forma expressa.

Mas Roppo (apud VIEGAS, 2012, p. 97) afirma que o fortalecimento da vontade e a presença do princípio do consensualismo na relação jurídica obrigacional culminaram no desgaste da cláusula:

[...] a Revolução Francesa e o ideário do Liberalismo praticamente suprimiram a cláusula *rebus sic stantibus* dos direitos nacionais, culminando com um processo evolutivo oriundo da Idade Moderna e amplamente marcado pelo enaltecimento da autonomia privada.

Assim, em países diferentes surgem teorias diversas na tentativa de solucionar o problema da alteração das circunstâncias e justificar a revisão dos contratos. O presente estudo monográfico passa a abordá-las para concluir a abordagem histórico-evolutiva da cláusula a que se propôs no presente capítulo, como forma introdutória da temática da pesquisa que, a partir do próximo capítulo terá enfoque contemporâneo e nacional.

## **2.2 Evolução teórica**

Como é sabido, a moderna noção de que os contratos são regidos pelo princípio da autonomia da vontade e têm força de lei entre as partes – *pacta sunt servanda*. Mas, como visto pelo exposto até agora, remontam os medievalistas a ideia de que os contratos que tenham trato sucessivo e dependência futura devam ser entendidos “estando as coisas como estão” – *rebus sic stantibus*.

Na prática, hoje em dia, o contratante está obrigado a cumprir o acordo firmado, mas, se com o advento de alguma circunstância imprevista e imprevisível houver alteração da situação fática e decorrente dificuldade no cumprimento da prestação, de modo a prejudicar demasiadamente uma das partes contratantes, é admissível ao contratante prejudicado requerer judicialmente, por exemplo, a

resolução do contrato. Essa é, basicamente, a acepção contemporânea da cláusula *rebus sic stantibus*, e foi sua evolução histórica que motivou o desenvolvimento de diversas teorias idealizadas com o fito de fundamentar a revisão contratual.

Nesse contexto, é válida uma breve abordagem das teorias a fim se entender o caminho traçado antes de adentrarmos na discussão acerca da contenda quanto a possibilidade de aplicabilidade da Teoria da Imprevisão para a revisão de contratos afetados pela inflação. Tal como Silva (2008) ressalta, as teorias internas ao contrato com base na vontade são de vital importância para a compreensão da Teoria da Imprevisão, razão pela qual é relevante que a análise teórica que segue.

Segundo Zunino Neto (1999), um dos principais vultos da Escola dos Pandectistas – Alemanha do século XX – é Bernard Windscheid, que apresentou a Teoria da Pressuposição, segundo a qual o contratante, ao manifestar sua vontade, pressupõe determinada condição e, em não ocorrendo tal condição, o efeito jurídico não corresponderia à vontade, sendo, portanto, judicialmente anulável. Tal teoria não restou imune à críticas por parte da comunidade jurídica, que a concebia como um risco à segurança jurídica.

Desse modo, esta teoria baseia-se na premissa de que, se alguém manifesta sua vontade em um contrato, o faz sob um determinado conjunto de pressuposições que, se mantidas, conservam a vontade, e, se alteradas, exoneram o contratante. A característica principal, então, é a vinculação do acordo entre as partes contratantes, mesmo que tacitamente, à existência de determinadas situações (SILVA, 2008).

A teoria recebe críticas, por exemplo, de Pontes de Miranda (apud SILVA, 2008, p. 23), segundo o qual:

Ou a teoria da pressuposição se reduz à cláusula *rebus sic stantibus*, ou se trata de afirmação de existir condição tácita ou implícita, ou desatende a que, nos negócios jurídicos bilaterais, pode levar a se atender ao que só um dos figurantes propôs.

A seguir, tivemos a Teoria da Superveniência, também denominada Teoria da Vontade Marginal, de autoria do italiano Giuseppe Osti. Esta, por sua vez, de acordo com a explicação de Viegas (2012), consiste na consideração de que há dois momentos distintos nos contratos a termo ou a prazo, ou de execução sucessiva, quais sejam, o da vontade contratual e o da vontade marginal. O primeiro

seria o da declaração de vontade ou de vontade contratual, o momento em que há o encontro de vontade dos contratantes.

Já o segundo momento corresponderia à vontade marginal, que ocorre na execução do contrato, representando o momento de cumprimento efetivo do pacto entre as partes. Nas palavras de Klang (apud Viegas, 2012, p. 104), “a vontade marginal é a representação antecipada do comportamento a ser prometido, realizado pelo agente”.

Assim, segundo Silva (2008), esta teoria estabelece uma distinção entre a vontade contratual ou vontade de obrigar-se, que se determina no nascimento do contrato, ao passo que a vontade marginal, que surge quando do cumprimento efetivo da obrigação. Portanto, a vontade marginal representa o cumprimento efetivo do que se avençou, nos termos de quando se fixou o contrato.

Desse modo, a Teoria da Superveniência estabelece uma distinção entre a vontade contratual, considerada como sendo a vontade de obrigar-se à prestação, e a vontade marginal, considerada como sendo a vontade de realizar a prestação. A lógica daí decorrente, como bem explica Viegas (2012), é que o que foi objeto de determinação da vontade contratual – ato volitivo – deve permanecer inalterado até o momento de concretização da vontade marginal – determinação da vontade. Assim, caso a vontade contratual reste frustrada por conta de eventuais novas circunstâncias, a vontade marginal não deverá ser cumprida. Tal teoria também não ficou a salvo de críticas, que se fundaram principalmente no seu demasiado pragmatismo.

Há ainda a Teoria do Erro, do italiano Giovene. Seu fundamento específico estaria no instituto da superveniência baseada num vício de vontade, isto é, aproxima a imprevisão ao erro. Viegas (2012) explica que Giovene investiga o processo volitivo do negócio jurídico utilizando-se, em parte, dos conceitos sobre a vontade marginal, e promovendo a distinção entre o ato de vontade – a representação das condições objetivas do objeto econômico da prestação, do ato de determinação de vontade – momento de cumprimento da obrigação negocial, concentrando esforços na identificação da relação de causa e efeito que há entre ambos.

Tal teoria, portanto, aproxima a imprevisão do erro, utilizando em partes para tanto, segundo Silva (2008), dos conceitos de Osti sobre a vontade marginal. Desta forma, haveria uma vontade que se manifesta quando da pactuação do

contrato, de acordo com as circunstâncias reais e temporais daquele instante. Em havendo posterior modificação de tais circunstâncias, detectando-se uma discrepância entre o querer primitivo e as representações objetivas que serviram de base à sua formulação, se configuraria o erro.

Zunino Neto (1999) fala também a respeito da chamada Teoria da Impossibilidade Econômica, em que a uma unidade entre impossibilidade econômica e jurídica e essa equiparação implicaria em que se cumprimento da obrigação levasse à ruína o obrigado, este estaria liberado de fazê-lo, pois a impossibilidade econômica conduziria à impossibilidade jurídica. Tal situação, todavia, estava sujeita a condição de que as circunstâncias fossem ulteriores à celebração do contrato.

Prosseguindo com a explanação das várias e variadas teorias formuladas, há ainda a Teoria da Condição Implícita – *implied condition*, adotada no direito inglês, segundo a qual o contrato depende, para sua eficaz execução, de uma condição implícita, embora não expressa, que seria o *status quo* envolvendo as partes no momento em que firmaram o contrato.

Em meio a tantas teorias, dentre as quais algumas foram aqui abordadas, Zunino Neto (1999) considera que nenhuma alcançou tanta consagração quanto as Teorias da Base do Negócio Jurídico, que seriam resultados de um aperfeiçoamento da já abordada Teoria da Pressuposição. Segundo Silva (2008), há um inegável liame sucessivo entre a teoria da pressuposição e as posteriores justificativas buscadas pela doutrina e jurisprudência alemã para a intervenção nos contratos, que decorre das iniquidades causadas pelas turbulências originadas pelas duas grandes guerras.

Viegas (2012) comenta ambas as teorias esclarecendo que a Teoria da Base do Negócio Jurídico possui duas vertentes distintas. A primeira formulada por Paul Oertmann e a segunda por Karl Larenz. Coube ao alemão Paul Oertmann a formulação teórica da teoria do desaparecimento das bases do negócio jurídico, para ele, o motivo do contrato é unilateral, pois é reconhecível apenas por uma das partes e, com isso, não passaria de simples motivo para contratar, não podendo a ordem jurídica atribuir relevância, assim sua Teoria da Base do Negócio Jurídico se basearia na:

Representação mental de uma das partes no momento da conclusão do negócio jurídico, conhecida em sua totalidade e não recusada pela outra parte, ou a comum representação das diversas partes sobre a existência ou aparecimento de certas circunstâncias em que se baseia a vontade negocial (LARENZ, apud VIEGAS, 2012, p. 107).

Tal teoria de Oertmann recebe críticas de Orlando Gomes, que considera suas definições psicológicas determinantes da volição subtraídas a toda possibilidade de controle e insuscetíveis de conhecimento por quem quer que seja (GOMES, 2011). Sobre o tema Otávio Luiz Rodrigues Júnior (apud VIEGAS, 2012, p. 108) assevera que:

A teoria da base do negócio jurídico, de Oertmann, sustenta-se no conceito de base subjetiva do contrato, segundo o qual as circunstâncias, independentemente de sua condição temporal (presentes, passadas, futuras), que os contratantes tiveram como motivação ao se vincular contratualmente, existentes no instante desse ato, devem ser tomadas como critério de adstringência ao cumprimento das cláusulas. Alteradas tais circunstâncias, modificada a base subjetiva, admite-se a liberação da parte devedora.

Embora largamente aceita pelo direito alemão e prevista em diversos dispositivos legais deste ordenamento, não se poupou críticas também a esta Teoria da Base Subjetiva do Negócio Jurídico de Paul Oertmann. Fonseca (apud VIEGAS, 2012, p. 107) destaca as principais críticas relacionadas a esta teoria: sua falta de objetividade; imensa amplitude que pode tomar o conceito de base do negócio; abstração dos elementos objeto de representações psíquicas das partes contratantes. Esta teoria, como se viu, foi posteriormente modificada por Karl Larenz que, na verdade, a complementou.

Larenz sistematizou duas acepções distintas: a base subjetiva e a base objetiva.

A base subjetiva da determinação da vontade de uma ou de ambas as partes influi decisivamente sobre a formação dos motivos contratuais, na medida em que atua como a representação mental no ato conclusivo do negócio. A base objetiva do negócio seria o complexo de sentido inteligível, isto é, o conjunto de circunstâncias cuja existência ou persistência pressupõe devidamente o contrato, sabendo ou não os contratantes, pois, não sendo assim, não se alcançaria o fim do contrato (LARENZ, apud VIEGAS, 2012, p. 108).

Othon Sidou (apud VIEGAS, 2012, p. 108) considera que “dentre as teorias explicativas do revisionismo contratual, é a menos imperfeita ao delimitar as fronteiras do *pacta sunt servanda* e da *rebus sic stantibus*”.

Viegas (2012) assevera que segundo esta teoria, a destruição da base objetiva do negócio será, necessariamente, conduzida à teoria da impossibilidade superveniente, tendo em vista que as principais consequências são: a destruição da relação de equivalência e a perda de sentido do contrato; e a impossibilidade de se alcançar o fim do contrato. Destaca ainda que, embora reconheça ambas as bases do negócio, quais sejam, objetiva e subjetiva, o próprio Larenz considera que estas

não se aplicam de forma conjunta, tendo em vista que cada uma tem a aplicação de acordo com suas próprias características.

Cumprir registrar ainda a existência de uma terceira teoria sobre a base do negócio jurídico de Karl Lehmann, denominada de eclética, a qual procurou mesclar os elementos subjetivos e objetivos, conjugando as duas vertentes acima exploradas. Para esta teoria, o contrato poderia ser rescindido por estar prejudicada a base do negócio, desde que a mudança das circunstâncias provocasse flagrante desproporção entre as prestações e que as partes não tivessem suposto – nem tido condições para tanto – a mudança circunstancial, e ainda que a modificação das circunstâncias tenha tornado impossível de suportar a execução do contrato (ZUNINO NETO, 1999).

Importante frisar ainda a existência de outras teorias que, segundo Silva (2001), referem-se a aspectos externos e metafísicos do contrato, influenciando sobremaneira sua execução pelos contraentes. Dentre elas, o autor destaca as mais importantes: a teoria da Boa Fé Objetiva, Teoria da Regra Moral das Obrigações e Teoria da Equidade.

Quanto à Teoria da Boa Fé Objetiva, esta é entendida pela doutrina majoritária como fundamento por excelência da imprevisão, sendo indicada como elemento integrador essencial para a validade do contrato. Aliás, não só da Imprevisão, mas todo o direito (SILVA, 2008). Caio Mário da Silva Pereira (apud SILVA, 2008) defendeu que o princípio da boa-fé seria o próprio fundamento da imprevisão. Em suas palavras:

Ora, se as modificações forem em tão elevado ponto que escapem à previsibilidade humana, ninguém negará que houve previsão, quando era possível prever, e além dela e fora de seu alcance, a alteração se operou. Então foi além da capacidade humana, e a obrigação não pode prevalecer, porque os homens devem ser previdentes, mas ninguém os quer profetas. Em tal situação, vai-se ler, nas declarações de vontade, não o sentido literal da linguagem, mas as intenções das partes, que era contratar de boa fé (sic), e cumprir a obrigação também de boa-fé. (Pereira, apud SILVA, 2008, p. 26)

De outro lado, Silva (2008) anota que existem doutrinadores que já consideram como da imprevisão a regra moral. Na concepção destes, a moral serviria de suporte à força obrigatória do direito. Trata-se dos adeptos da Teoria da Regra Moral.

Finalmente, há os que encontram na equidade o suporte teórico da imprevisão. Segundo Silva (2008) Álvaro Villaça Azevedo, filia-se a tal corrente, e

conclui aquele autor que tanto a boa-fé, quanto a moral e a equidade servem de base para a aplicação de Teoria da Imprevisão, mais detalhadamente estudada no próximo item desta pesquisa, na medida em que seria perigoso afirmar que em uma formação ou em uma execução contratual uma possa ser banida em detrimento da outra.

Feitas essas observações históricas acerca da cláusula *rebus sic stantibus*, bem como das teorias que fomentaram a possibilidade de revisão contratual, passa-se ao próximo capítulo, dedicado efetivamente à abordagem da Teoria da Imprevisão e o princípio do *pacta sunt servanda*.

### 3 A REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATOS E SEU EMBASAMENTO TEÓRICO

Após o breve retrospecto histórico-evolutivo das teorias revisionais exposto no capítulo passado, passa-se a tratar detidamente da mais popular e recorrente teoria a que a doutrina e jurisprudência fazem referência ao fundamentar o tema da revisão contratual. Trata-se da chamada *Teoria da Imprevisão*.

Faz necessário comentar que é do conhecimento dessa pesquisa a existência de confusão na literatura relacionada à *onerosidade excessiva*, se esta configuraria uma teoria autônoma oposta à Teoria da Imprevisão, ou se consiste num princípio que fundamenta esta teoria.

Tartuce (2014) chega a destacar que há duas correntes bem definidas sobre a teoria adotada pelo Código Civil de 2002 (CC/2002) a respeito da revisão contratual por fato superveniente. A primeira seria que afirma que o atual Código Civil consagrou a Teoria da Imprevisão, que segundo ele tem origem francesa e remonta à cláusula *rebus sic stantibus*. A segunda corrente defende que o CC/02 teria adotado a Teoria da Onerosidade Excessiva, cuja origem é italiana.

Villaça Azevedo (2002; 2009) também registra a divergência e afirma que tem sido usual o reconhecimento da Teoria da Imprevisão, que admite a proteção da cláusula *rebus sic stantibus*. Todavia, o autor considera melhor utilizar o princípio da onerosidade excessiva – que ele denomina de *lesão objetiva* ou *lesão enorme* (*laesio enormis*), fora do âmbito mais amplo da teoria da imprevisão e independente da cláusula *rebus sic stantibus*. Seu argumento é de que o princípio da onerosidade excessiva mediria, objetivamente, o desequilíbrio no contrato e o quão insuportável tornou-se o seu cumprimento por um dos contratantes (AZEVEDO, A. V., 1997). Inclusive, vale lembrar o conteúdo de um dos Enunciados aprovados na IV Jornada de Direito Civil:

A extrema vantagem do art. 478 deve ser interpretada como elemento accidental da alteração de circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena. (Enunciado nº 365 da IV Jornada de Direito Civil)

Tartuce (2014) também reconhece que a primeira corrente, que é a que considera a Teoria da Imprevisão e a qual se filia, ao invés da teoria/princípio da onerosidade excessiva, é a majoritária e recorrente na doutrina e jurisprudência. O

autor ressalta ainda que a questão ainda é controvertida, e conta que tanto na *III Jornada de 2004* quanto na *IV Jornada de Direito Civil* do Conselho da Justiça Federal de 2006, não se chegou a um consenso a respeito do tema.

Entretanto, não está entre os objetivos deste estudo adentrar nesse mérito, razão pela qual convencionou em considerar a onerosidade excessiva como um princípio e considerar a majoritária Teoria da Imprevisão como objeto deste estudo. Desse modo, filia-se, à primeira corrente, sem deixar de considerar a onerosidade excessiva como um requisito/princípio daquela, como se explicará melhor no próximo tópico deste estudo.

### **3.1 Noções gerais da revisão contratual**

Como já se aludiu em linha passadas, em decorrência do princípio *pacta sunt servanda*, uma vez firmado o contrato este, em regra, deve permanecer incólume, imutável e intangível. Como afirma Venosa (2011), a obrigatoriedade do contrato é o sustentáculo do direito contratual, sem o qual a sociedade estaria fadada ao caos. Mas o autor observa ainda que a nova concepção de contrato do Estado Moderno exige uma atenuação do referido princípio da obrigatoriedade.

A noção de contrato, como fonte precípua do Direito Obrigacional, traz em seu bojo o clássico princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual aquilo que foi acordado entre as partes as obriga de modo a fazer lei entre elas (SILVA, 2008). Daí a força obrigatória dos contratos, que preconiza que uma vez celebrado um contrato com a observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, sua execução é devida pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos (GOMES, 2011). Silva (2008, p. 21) chega a advertir que:

Uma hermenêutica mais radical dessa teoria nos levaria a entender que os contratos devem ser cumpridos de forma incondicional, ilimitada. Porém, tal idéia (sic) não resiste a uma análise mais comedida do instituto.

Cândido de Azevedo (2004) considera que a intangibilidade contratual do modelo dogmático que antes era vigente foi sufocado pelo advento de crises sociais que implicaram em significativas mudanças na economia da sociedade moderna, e com o surgimento dos contratos de massa, dando ensejo a diversas modificações na concepção clássica do contrato. Desse modo, aos poucos se passou a admitir a

existência de desequilíbrios na formação do contrato e na liberdade de contratar. Sopesa o autor que, não basta que algo tenha sido querido para que seja justo.

O referido autor comenta sobre alguns subprincípios do princípio da autonomia da vontade que passou a dirigir os contratos, como por exemplo, a liberdade contratual, a partir da qual nasce a força obrigatória dos contratos; o chamado efeito vinculante dos contratos, que originou a máxima *pacta sunt servanda*; a interpretação e execução dos contratos; e ainda os limites à autonomia geralmente atrelados aos vícios de consentimento.

Na contínua evolução, eis que o contrato, em nome do próprio preceito geral de autonomia das vontades que fundamenta a Teoria Geral dos Contratos, passou a poder sofrer alterações promovidas de comum acordo entre as partes contratantes, que podem inclusive resolvê-lo. No entanto, em situações excepcionais, a doutrina e jurisprudência têm admitido uma revisão das condições contratuais por força de intervenção judicial. Trata-se da chamada revisão judicial dos contratos, em que uma sentença judicial é que substituirá a vontade de um dos contratantes. Ainda seguindo as lições de Venosa (2011; p. 474):

A possibilidade de intervenção judicial no contrato ocorrerá quando um elemento inusitado e surpreendente, uma circunstância nova, surja no curso do contrato, colocando em situação de extrema dificuldade um dos contratantes, isto é, ocasionando uma excessiva onerosidade em sua prestação. O que se leva em conta, como se percebe, é a *onerosidade superveniente*. Em qualquer caso, devem ser avaliados os riscos normais do negócio. Nem sempre essa onerosidade equivalerá a um excessivo benefício em prol do credor. Razões de ordem prática, de adequação social, fim último do direito, aconselham que o contrato nessas condições excepcionais seja resolvido, ou conduzido a níveis suportáveis de cumprimento para o devedor. (grifo do autor)

Portanto, pode-se concluir que o contrato obriga as partes, mas não se ignora o advento de fatores alheios à vontade das partes que venha a alterar significativamente a sua execução. Sobre o tema, sustenta Marques (apud SILVA, 2008, p. 22):

A limitação da liberdade contratual vai possibilitar, assim que novas obrigações, não oriundas da vontade declarada ou interna dos contratantes, sejam inseridas no contrato em virtude da lei ou ainda em virtude de uma interpretação construtiva dos juízes, demonstrando mais uma vez o papel predominante da lei em relação à vontade na nova concepção de contrato.

Cândido de Azevedo (2004) conta que foi Arthur Rocha o primeiro doutrinador brasileiro de que se tem notícia que defendeu a possibilidade de revisão dos contratos.

Comentando acerca de alguns fundamentos e conceitos que envolvem a possibilidade de revisão contratual, Tartuce (2014) observa que a extinção do contrato deve ser a *ultima ratio*, só devendo se perfazer quando esgotados os meios possíveis de revisão. Essa concepção, segundo ele, se deve ao *princípio da conservação contratual*, que guarda estreita relação com a *função social dos contratos*. De forma bastante didática o autor passa a elencar alguns requisitos para a revisão dos contratos civis. Mas antes de explorá-los, vale colacionar o conteúdo dos dois dispositivos do CC/02 que servem de base para a revisão judicial, *in verbis*:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

[...]

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. (BRASIL, 2002)

Nesse ponto, cabe registrar outra controvérsia doutrinária referente ao tema, desta feita relacionada aos dispositivos legais que embasam a revisão contratual. Ocorre que, como anota Tartuce (2014), este último dispositivo tem sido utilizado pela maioria da doutrina para fundamentar revisão judicial de contratos, embora seja próprio da extinção dos contratos – resolução.

Para Brandão Proença (apud DUQUE, 2007), o conceito de resolução está ligado a uma perturbação da prestação e conseqüente desvinculação da parte adimplente como fruto dessa mesma quebra ou frustração do fim contratual, não podendo, portanto, serem aproximados os conceitos *resolução*, *revisão* e *extinção*. De fato, o referido art. 478 está disposto na seção do Código Civil que trata da “Resolução por Onerosidade Excessiva” (BRASIL, 2002). Entretanto, tal base legal está amparada doutrinariamente para promover também revisão, nesse sentido:

“Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o **art. 478 do Código Civil de 2002** deverá conduzir, sempre que possível, à **revisão judicial** dos contratos e não à resolução contratual” (Enunciado nº 176 CJF/STJ, da III Jornada de Direito Civil) (grifo nosso)

Discorrendo sobre a dinâmica da revisão, Venosa (2011) explica que o pedido pode ser tanto de liberação do devedor da obrigação, quanto redução do montante da prestação. O autor sustenta ainda que a revisão não deve limitar-se exclusivamente a resolver a obrigação, podendo, muito utilmente, servir para colocar o contrato em seus bons e atuais limites de cumprimento, sem necessariamente rescindi-lo. Ora se não é esse o entendimento também o enunciado da III Jornada de Direito Civil supracitado. Todavia, Venosa (2011, p. 479) também defende que se “o devedor, porém, pede exclusivamente a extinção da obrigação, não poderá o juiz decidir fora do pedido”.

Dito isso, válida a descrição dos requisitos clássico da doutrina para a revisão contratual, elencadas por Tartuce (2014):

1. O contrato deve ser, em regra, bilateral ou sinalagmático. Lembrando que há uma exceção no art. 480 do CC/02, que admite a revisão de contratos unilaterais.
2. O contrato deve ser oneroso, a fim de que a eventual onerosidade excessiva se configure.
3. O negócio deve assumir a forma comutativa, tendo as partes envolvidas ciência quanto às prestações. Assim, a revisão por imprevisibilidade e onerosidade excessiva não poderá ocorrer caso o contrato assuma a forma aleatória (arts. 458 a 461 do CC/02), em regra. Ressaltando-se que os contratos aleatórios têm uma parte comutativa, razão pela qual a doutrina e jurisprudência tem admitido a revisão da parte comutativa desses contratos, diante da presença da onerosidade excessiva.
4. O contrato deve ser de execução diferida ou de trato sucessivo, ou seja, deve ainda gerar efeitos no tempo (art. 478 do CC/02).
5. Para que a revisão judicial por fato imprevisto seja possível, deve estar presente a onerosidade excessiva, ou quebra do sinalagma obrigacional. Tal situação configura-se quando a situação contratual torna-se desfavorável a uma das partes.
6. Exige-se um motivo imprevisível ou acontecimentos imprevisíveis e extraordinários, com base nos dois dispositivos anteriormente colacionados.

Vale frisar que este último requisito será mais explorado na última parte deste estudo, por dizer respeito especificamente a um aspecto que este estudo tenciona analisar, qual seja, a inflação.

Como noções gerais acerca da revisão contratual, interessante comentar também acerca da possibilidade de cláusula de exclusão da revisão judicial. Venosa (2011) aborda a matéria discutindo acerca da validade desta cláusula, pois, segundo ele, uma cláusula genérica deste tipo não poderia ter validade, por cercear o direito de ação em geral e configurar uma renúncia prévia genérica a direitos. Ademais, para Iturraspe (apud VENOSA, 2011, p. 484), “essa cláusula é a própria negação do instituto da imprevisão, que tem caráter geral para os contratos”. Dessa forma, concluem pela invalidade da referida cláusula.

Portanto, demonstrada de forma sintética a possibilidade de revisão de contratos pela via judicial, que consiste num “meio de evitar as temidas iniquidades, sem quebra dos princípios tradicionais orientadores dos contratos” (VENOSA, 2011, p. 477), passa-se ao estudo da teoria que mais comumente embasa seu requerimento, a afamada Teoria da Imprevisão.

### **3.2 A Teoria da Imprevisão e a cláusula *rebus sic stantibus* como mitigadores do *pacta sunt servanda***

De início, insta frisar que, tal como alerta Rodrigues Júnior (apud, SILVA, 2008) para parte da doutrina, as teorias internas ao contrato – que se fundam na vontade das partes e que foram exploradas na primeira parte da presente pesquisa, não fornecem supedâneos à Teoria da Imprevisão, pois, direta ou indiretamente, recorreriam a elementos típicos dos vícios de consentimento ou da lesão para justificar a imprevisão, quando, em verdade, a simples ocorrência de tais pressupostos encontraria meio técnicos adequados, sem a necessidade se recorrer à teoria. Registrado isso, passa-se a analisar a Teoria da Imprevisão, que, em conjunto com a cláusula *rebus sic stantibus* mitigam o tradicional *pacta sunt servanda*.

Como já se destacou, nem todos os tipos de contratos que podem ser objeto de revisão judicial, instituto que se caracteriza pela incidência sobre a prestação devida, tornando-a excessivamente onerosa para o devedor. Há de configurar-se um acontecimento extraordinário e imprevisível, sendo um fato

considerado extraordinário e anormal quando se afastar do curso ordinários das coisas, e imprevisível quando as partes não dispuserem de condições para prevê-lo (VENOSA, 2011).

Um dos fundamentos da revisão judicial dos contratos contratual é a já abordada cláusula *rebus sic stantibus* que, consoante Moraes (2001), apresenta dois sentidos principais. O primeiro deles seria mais amplo, considera que a referida cláusula significa que a eficácia dos diversos atos jurídicos – dentre os quais os contratos, subordina-se à permanência das coisas permaneçam como se encontravam no momento em que foram formadas. Logo, por essa primeira acepção, é dispensável a existência de uma onerosidade excessiva ou da imprevisibilidade do fato que cause um desequilíbrio, bastando o advento de alteração substancial no estado em que as coisas estavam para se justificar a a sua revisão.

Já o segundo sentido é mais estrito, e aqui correlaciona-se com a Teoria da imprevisão. Nesta concepção, a cláusula *rebus sic stantibus* é definida como um dispositivo através do qual os contratos de execução periódica, continuada ou diferida podem ser revisados, ou mesmo resolvidos, em razão da ocorrência de um fato superveniente, imprevisível para as partes, que tenha desequilibrado gravemente a relação contratual. Portanto, a acepção de cláusula *rebus sic stantibus* que este estudo elege em sua análise corresponde a este segundo na classificação de Moraes, por adequar-se melhor à abordagem do seu objeto de estudo.

Assim, feitos esses esclarecimentos de ordem conceitual, conveniente prosseguir com a análise da Teoria da Imprevisão, grande responsável pela relativização do *pacta sunt servanda*. A referida teoria é consagrada pela cláusula *rebus sic standibus*, que impõe o raciocínio de que o contrato deve permanecer como está, desde que assim permaneçam os fatos.

Pode-se recorrer a tal teoria a fim de promover uma revisão judicial quando configurar-se uma onerosidade excessiva diante de fato superveniente à celebração do contrato, que era imprevisível e extraordinário para as partes, tornando a obrigação extremamente onerosa para uma delas, ao tempo em que há um ganho exagerado para a outra (MOREIRA, 2011).

Tartuce (2014) chama ainda atenção para a necessidade de se entender que o fator *onerosidade*, que seja arguido para fundamentar a revisão ou resolução

contratual, não necessita da prova de que uma das partes auferiu vantagens. Segundo o autor, é suficiente a prova do prejuízo e do desequilíbrio negocial. É exatamente esse o sentido do seguinte Enunciado nº 365 da IV Jornada de Direito Civil que fora colacionado em linha passadas.

Complementarmente, Moraes (2001) aponta ainda outro requisito a ser observado para que se possa usufruir da Teoria da Imprevisão. Segundo ele, faz-se necessário ainda que a parte prejudicada não seja responsável pela ocorrência do desequilíbrio.

Villaça Azevedo (2002), ao tratar da Teoria da Imprevisão, considera que a cláusula *rebus sic stantibus*, imanente a todos os contratos, protegeria uma das partes do contrato diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação assumida, em havendo brusca alteração da situação inicial. O autor, então, elenca pressupostos básicos para a invocação do instituto, quais sejam:

1. Alteração radical do contrato, em razão de circunstâncias imprevistas e imprevisíveis (álea extraordinária);
2. Enriquecimento e prejuízo, inesperado e injusto, por um dos contratantes;
3. Onerosidade excessiva, tornando-se insuportável a execução do contrato para uma das partes.

Assim, em casos como esse, é admissível, como já se aduziu superficialmente no capítulo passado, que o baluarte da Teoria dos Contratos, qual seja, o princípio do *pacta sunt servanda*, seja flexibilizado em nome do retorno ao equilíbrio contratual. Tal possibilidade se perfaz a partir da alusão à Teoria da Imprevisão e cláusula *rebus sic stantibus*, que passam a representar forma de mitigação da tradicional obrigatoriedade dos contratos.

Para Pontes de Miranda (apud AZEVEDO, M. C. 2004), o direito é um processo social de adaptação, de modo que as soluções jurídicas deveriam atender a essa finalidade, razão pela qual admitia, ainda que com reservas, a mitigação do princípio da autonomia da vontade via Teoria da Imprevisão, desde que a intenção fosse de adaptação social. Cândido de Azevedo (2004) explica que a preocupação do insigne jurista se dava por conta do princípio da seguridade, ou seja, a manutenção da segurança das relações jurídicas, de tal forma que este costumava

afastar a aplicação de diversas teorias, como a da base subjetiva do negócio jurídico, já mencionada na primeira parte desta pesquisa.

Cândido de Azevedo (2004), cujo trabalho promoveu o levantamento de doutrinadores e suas respectivas visões sobre a Teoria da Imprevisão, salienta, dentre outros, o posicionamento de Silvio Rodrigues, simpatizante da teoria por considerar que esta representaria uma evolução no direito contratual e a quebra da eficácia do princípio da obrigatoriedade das convenções, o que, segundo ele, tornaria o direito mais justo e mais humano. No mesmo esteio Darcy Bessone considera que a referida teoria seria o remate do processo evolutivo que, iniciando-se com a cláusula *rebus sic stantibus*, atualmente consistiria no instituto que impõe-se à adesão de todos.

Para Arthur Rocha (apud AZEVEDO, M. C. 2004) a Teoria da Imprevisão fora plenamente consagrada em nosso ordenamento e dois seriam os princípios que justificariam a revisão contratual, quais sejam: a lei natural do consenso e a teoria da autolimitação dos contratos.

Também Caio Mário da Silva Pereira (apud AZEVEDO, M. C. 2004) recepciona a teoria, ressaltando que para ser admitida deve ocorrer modificação profunda nas condições objetivas da execução, que fossem imprevisas, imprevisíveis e geradoras de onerosidade excessiva para um dos contratantes, ao mesmo passo que para o outro proporciona lucro desarrazoado, situação em que seria razoável o prejudicado insurgir-se e recusar a prestação.

Cândido de Azevedo (2004) conta ainda que Eptácio Pessoa – ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, se manifestou, num primeiro momento, pelo acolhimento da Teoria da Imprevisão, em parecer que data de 1934. Mas, em 1940, que Eduardo Espínola, então ministro do Supremo Tribunal Federal, teria escrito importante artigo salientando que não haveria um dispositivo geral que reconhecesse a cláusula *rebus sic stantibus*, tampouco que a repelisse. Dessa forma, defendia que a legislação civil era toda regida pelo princípio da boa-fé, e, assim, a Teoria da Imprevisão poderia ser usada, desde que diante de situações que viessem a tornar sobremaneira gravosas as condições de alguma das partes contratantes.

De outro lado, Orlando Gomes, manifesta, inicialmente, reprovação à Teoria da Imprevisão, chegando, inclusive a sustentar que:

Quem quer que contrate num país, que sofre do mal crônico da inflação, sabe que o desequilíbrio se verificará inelutavelmente, se a prestação pecuniária houver de ser satisfeita depois da celebração do contrato. O desequilíbrio é, por conseguinte, previsível, pelo que à parte que irá sofrê-lo cabe acautelar-se. (GOMES, apud AZEVEDO, M. C. 2004, p. 02)

Tal posicionamento traz à baila a questão da inflação, e introduz o objeto principal do presente estudo monográfico, que é a análise da possibilidade de aplicação da Teoria da Imprevisão diante do fenômeno inflacionário, o que nos remete à próxima e última parte desta pesquisa.

## **4 A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO DIANTE DA INFLAÇÃO**

Depois de expostos os aspectos conceituais e o suporte teórico em torno da revisão judicial de contratos, passa-se, finalmente, a tratar do objeto principal deste estudo, qual seja, a discussão da possibilidade de aplicação da Teoria da Imprevisão na revisão de contratos atingidos pelo fenômeno da inflação.

Segundo Franco (2007) até o advento do Código Civil de 2002, o Brasil não adotava de forma expressa e clara a possibilidade de revisão nos contratos em geral, rentando os Tribunais da época ainda enraizados à noção de autonomia privada individualista do século passado e à visão rígida do princípio *pacta sunt servanda*. Uma vez superada essa concepção, como fora exposto no capítulo passado, mitigado este princípio em razão da admissão da cláusula *rebus sic stantibus* e da Teoria da Imprevisão, passou-se a aceitar a revisão judicial de contratos.

Como já se demonstrou, a referida teoria e cláusula são aplicáveis sempre que fator superveniente vier a alterar substancialmente as circunstâncias iniciais em que o contrato fora firmado, de modo a implicar numa onerosidade excessiva ao devedor. Diante disso, num primeiro momento, pode-se supor que a inflação, enquanto evento posterior, economicamente danoso para o devedor e modificador da situação de execução, possa vir a ser sustentado como hipóteses em que a revisão contratual fosse admissível a partir do que preleciona a Teoria da Imprevisão. A questão, todavia, é repleta de nuances que merecem um estudo mais detido, tal qual o que aqui se propõe, a fim de promover uma análise crítica acerca da temática, tão interessante quanto atual.

Assim, antes de discutir a possibilidade propriamente dita, necessária a apresentação de algumas noções e conceitos da relação entre a inflação e os contratos.

### **4.1 O fenômeno da inflação e sua repercussão nos contratos**

A inflação, consoante Luque e Vasconcellos (1998), consiste num aumento contínuo e generalizado no nível geral de preços, de tal forma que os movimentos inflacionários implicam em elevações em todos os bens produzidos pela economia, e não meramente o aumento de determinado preço.

Os autores destacam como aspecto fundamental do fenômeno o fato de que se exige a elevação contínua dos preços durante um período de tempo, e não meramente uma elevação esporádica dos preços, pois que a inflação representa uma elevação dos preços monetários, que corresponde ao valor real da moeda, que resta depreciado pelo processo inflacionário. Desta forma, por definição, a inflação seria um fenômeno monetário, que representa um conflito distributivo existente na economia, mal administrada.

Acerca do o processo inflacionário, Bresser-Pereira (1980) comenta que este acaba por se generalizar, através dos mecanismos de propagação da inflação, ocorrendo inicialmente, uma variação dos preços relativos, que não retornam imediatamente ao nível inicial em virtude das deficiências estruturais do mercado, que levam os demais agentes econômicos a aumentar também seus preços como meio de defesa.

Instala-se, assim, o que o referido economista e cientista político, que já fora Ministro da Fazenda e o responsável pelo Plano Bresser de 1987, chama de *espiral inflacionária*, em que o setor da economia é impedido de se defender, havendo uma absorção do aumento dos preços. Nesta dinâmica, o sistema econômico, uma vez desencadeado o processo inflacionário, vê-se transformado numa arena em que cada um procura se defender da alta dos preços, se possível, previamente.

Efetivamente, a inflação é um problema bastante característico da economia brasileira, em particular a partir da década de 50, representando um desafio constante para a sociedade brasileira, que sofre não só os fatores econômicos, mas também os políticos, que pode promover o estaque do processo de elevação de preços. (LUQUE; VASCONCELLOS, 1998)

O Brasil sofreu, por um longo período, com uma economia instável e como o fenômeno inflacionário. Diante deste cenário, Estado via-se obrigado a implantar reformas a fim de conter a inflação e estabilizar a economia. Os contratos desta época não ficaram a salvo da incidência deste evento economicamente danoso, sofrendo como consequência desequilíbrios todas as vezes que os índices da inflação estavam em alta. Buscou-se uma proteção estatal via revisão judicial dos contratos, por uma questão lógica, visto que este mesmo Estado, através de sua economia instável, causava o desequilíbrio contratual (SCHMIDT NETO, 2006).

Franco (2007) comenta que os evidentes desequilíbrios provocados pela inflação, devastadores e generalizados, abriram espaço para a proliferação de “revisões” nos Tribunais. Conta ainda que o Brasil passa a viver circunstâncias especialíssimas a partir dos anos 1980, passando a inflação a tornar-se insistente e sucessiva. Nesse contexto, segundo ele, é que prospera a Teoria da Imprevisão, levando-se ao Judiciário a discussão de admissão da teoria como mecanismo revisional dos contratos, sendo o magistrado chamado a rever a obrigação.

Segundo Schmidt Neto (2006), diversas teorias que surgiram ao longo dos anos, estabelecendo os mais variados requisitos, para a revisão contratual. Em suas palavras:

Para algumas, tal só seria possível caso o contrato não tivesse pressuposto determinado acontecimento estranho à situação em que ele foi celebrado; para outras, o contrato possui uma condição implícita de permanência das circunstâncias cuja alteração permitiria a eliminação de seus efeitos. São as teorias subjetivas. Buscando objetivá-las, alguns firmaram-se nos princípios da reciprocidade ou equivalência das prestações, argumentando que os pactos devem manter um equilíbrio; outros na boa-fé dos contratantes e nas regras morais; outros, ainda, na função social e econômica de um acordo de vontades, que não pode servir simplesmente para a competição dos pactuantes, quando é, na verdade, um instrumento para a cooperação entre estes para atingir o fim que ambos pretenderam ao contratar (SCHMIDT NETO, 2006, p. 08).

Durante os anos 80, portanto, enquanto se desenrolava processo inflacionário, a imprevisão, e por consequência a revisão a mercê de circunstâncias excepcionais, ia tornando-se cada vez mais frequentes a ponto de parecer a regra e não a exceção. Assim, dentre as extraordinárias distorções provocadas pela inflação estava a de que os contratos não existem para serem cumpridos, mas para serem revistos (FRANCO, 2007).

Diante desta quase banalização do mecanismo revisional defendido por Franco (2007), eis que surge o questionamento de que se no caso do fenômeno inflacionário, poder-se-ia argumentar a Teoria da Imprevisão para promover a revisão judicial de contratos por ele afetado.

Eis que é chegada a hora de enfrentar o objeto principal do presente estudo, exposto no próximo e último item desta pesquisa. Ressalte-se, inclusive, a conveniência da abordagem desse tema, visto que se atravessa, no corrente ano, um período inflacionário que renova as dúvidas acerca da questão, entre ânimos de desespero e também de esperança.

## 4.2A revisão judicial do contrato em razão da inflação a partir da Teoria da Imprevisão

Acerca do desenvolvimento de teoria para a promoção da revisão judicial de contratos, Moraes (2001) anota que o interesse pelo assunto decorre da relevância do estudo da relação entre a segurança e justiça. O autor questiona até que ponto se deve dar tamanha importância à vontade das partes, sendo que resta imprescindível uma aplicação flexível da norma a fim de que esta se adeque à realidade dos fatos.

Não obstante as divergências doutrinárias acerca do suporte teórico exposto em linha passadas, com o advento do Código Civil de 2002, o Brasil passou a compor o grupo dos países que positivaram a Teoria da Imprevisão (SCHMIDT NETO, 2006; TARTUCE, 2014). Numa análise da perspectiva internacional tem-se que:

No direito alienígena, alguns países pertencem à corrente denominada “revisionista”, que adotam alguma forma de revisão ou resolução dos contratos com base em fato superveniente à sua celebração. São exemplos: Alemanha, Itália, Portugal, Suíça, Polônia, Argentina, Uruguai, Egito, Grécia, Espanha e o Brasil depois do CC de 2002. Outros países pertencem às correntes chamadas “anti-revisionistas”, países que não adotam de nenhuma maneira a cláusula *rebus sic stantibus*: França, Bélgica, Japão etc. Por fim, há países que seguem a *common law*, que possuem características próprias, diferentes do Direito Continental, aplicando-a sob a forma de *frustration of contracts*. São eles: Estados Unidos da América, Inglaterra, entre outros (SCHMIDT NETO, 2006, p. 09). (grifos do autor)

Dito isso, passa-se a analisar criticamente, em função do fenômeno da inflação, cada um dos requisitos para a revisão judicial dos contratos destacados por Schmidt Neto (2009), que foram por ele elencados a partir da doutrina, jurisprudência e legislação.

O primeiro deles é o da *ocorrência de fato superveniente causador de uma alteração radical das circunstâncias*. Consoante este requisito, é “necessária a ocorrência de fato posterior à contratação que ocasione uma alteração significativa das circunstâncias” (SCHMIDT NETO, 2009, p. 10). Ademais, tal alteração não poderia ser qualquer uma que fosse módica, pois que, em contratos em que a execução se prolonga no tempo, inevitáveis algumas modificações no quantum das prestações.

Sendo assim, tal alteração deve acarretar um desequilíbrio significativamente drástico no contrato, devendo ainda estar fora do risco natural e

aceitável do contrato, chegando a “tal monta que, se considerada previamente pelas partes, com certeza não concluiriam o negócio jurídico” (SAAD, apud SCHMIDT NETO, 2009, p. 10). Ademais, reitera-se que tal alteração deve, obrigatoriamente, ser superveniente, ou seja, ter ocorrido após a celebração e antes ou durante a execução do contrato.

Portanto, quanto a este primeiro requisito, ao menos nos casos em que um contrato tenha sido firmado em período não afetado pela inflação, mas posteriormente ter sofrido os efeitos desta, este contrato parece perfeitamente poder ser objeto de revisão judicial. Isso porque, *in casu* hipotético, o fenômeno inflacionário, danoso como é, efetivamente alteraria as condições contratuais iniciais.

O segundo requisito seria a *onerosidade excessiva*, pois, para se admitir a revisão contratual, “imprescindível que a execução do contrato como se encontra cause prejuízo de proporções ruinosas ao obrigado, sem a necessidade de tornar-se impossível o cumprimento” (SCHMIDT NETO, 2009, p. 10). Logo, em sendo grave e suportável a desproporção do dano pela parte que o sofre, justifica-se a revisão.

Schmidt Neto (2009, p. 10) observa ainda que este é, provavelmente, o pressuposto mais importante, pois é nele que se sustenta a ideia da revisão por fato imprevisto. Afinal de contas, se a circunstância fática não houver onerado de forma exacerbada uma das partes, não há que se falar em revisão. Este seria o caso, então de resolução contratual.

Assim, quanto a este requisito, também resta admissível recorrer-se à revisão em razão da inflação, por esta causa altera significativamente, as condições de execução do contrato por parte do devedor, onerando-o significativamente num período em que todos sofrem a *espiral inflacionária* de que fala Bresser-Pereira (1980).

Outro requisito a ser preenchido para a revisão contratual é a *ausência de culpa ou inimizabilidade*, que consiste no fato de o acontecimento superveniente não poder ser imputado a nenhum dos contratantes, noutras palavras:

“não tenha sido causado, por ação ou omissão, nem mesmo tenha a participação de qualquer das partes na ocorrência do evento, principalmente pela parte que pleiteia a revisão” (SCHMIDT NETO, 2009, p. 11).

Isso porque, tal como lembra Moraes (2001), ninguém pode lucrar com a própria torpeza ou incompetência. Schmidt Neto (2009) ressalta também o caso em

que a culpa do obrigado não afete de forma direta o cumprimento da prestação, mas, ainda assim, o prejudique, situação em que a jurisprudência não costuma aceitar o pedido revisional.

Logo, no caso deste terceiro requisito, sem necessidade de maiores discussões, entende-se que o advento do fenômeno inflacionário posterior ao pacto contratual não pode ser imputado a qualquer das partes, mas à dinâmica de mercado e mesmo a questões políticas, tal como se demonstrou no item passado deste estudo.

Como mais um pressuposto, tem-se a *comutatividade*. Todavia, como adverte Schmidt Neto (2009), este requisito sofre alguma restrição, por ser possível revisar, em casos específicos, contratos aleatórios, não trazendo o atual Código Civil, segundo o autor, quaisquer vedações. Quanto a este requisito, desde que o contrato afetado pela inflação seja do tipo com prestações certas e determinadas, a possibilidade de revisão parece ser aceitável.

Como quarto requisito, tem-se a *execução distribuída no tempo*. Não chega a ser necessário significativo lapso temporal entre a formação e a execução do contrato, mas que ambas não se sobreponham, para que entre elas ocorra uma alteração das circunstâncias fáticas (SCHMIDT NETO, 2009). Assim, logicamente, a revisão seria admissível em sendo o contrato prejudicado pela inflação de trato sucessivo, e não de prestação única.

Outro pressuposto é que esteja o *fato fora da álea contratual*, ou seja, superveniente fora da álea contratual aceita para aquele tipo de convenção (SCHMIDT NETO, 2009). Dito de outro modo, o fato que sugere a revisão não pode corresponder à quantidade de risco inerente ao contrato e que deve ser suportado pelas partes. Em tese, não se firma um contrato considerando ganhos ou perdas com eventual inflação, razão pela qual o fenômeno inflacionário poderia implicar em revisão contratual por estar fora da álea contratual.

Um sexto requisito seria a *anormalidade do evento turbador do contrato*, que não pode se tratar de acontecimento corriqueiro, mas sim extraordinário, incomum ao espaço e tempo em que se insere a relação jurídica (RODRIGUES JÚNIOR, apud SCHMIDT NETO, 2009). Eis que, até o presente momento, a possibilidade de revisão por conta da inflação seguia sem maiores óbices, entretanto, a partir deste ponto exige-se parcimônia. Isso porque há quem sustente, como se verá mais detalhadamente à frente, que a inflação não necessariamente é

um evento extraordinário ou incomum quando se trata de Brasil. Logo, de acordo com este raciocínio, a revisão contratual em razão da inflação não preencheria este requisito.

Os outros dois requisitos seriam a *imprevisibilidade* e a *extrema vantagem*, que também levantam polêmica quanto ao seu cumprimento nos casos de contratos atingidos pela inflação. Razão pela qual merece a análise detalhada que segue.

No que toca ao requisito da imprevisibilidade, cuja importância é exaltada pela maioria dos autores concede por corresponder ao nome da Teoria da Imprevisão, constitui o requisito de maior peso para boa parte dos julgadores quando determinam a possibilidade ou impossibilidade de aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, o que comprova a força do pensamento voluntarista (MORAES, 2001).

Barbaletta (2008) considera que a grande vantagem de crises inflacionárias é permitir a retomada da discussão sobre a cláusula *rebus sic stantibus* e demonstrar, segundo ele, como a Teoria Da Imprevisão, na sua forma proposta pelos franceses, possui falhas graves, posto que a exigência da imprevisibilidade do evento responsável por alterar as circunstâncias contratuais significaria, na realidade, a negação da própria teoria, por haver situações de desequilíbrio de prestações mais que previsíveis. Finaliza o autor exemplificando com as situações de intensa inflação.

Schmidt Neto (2009) defende ideia de que o fenômeno inflacionário é previsível no Brasil, sob o argumento de que quem contrata em um país como o este já deveria saber que a moeda, de tempos em tempos, seria acometida por uma inflação desproporcional. Para corroborar seu posicionamento, colaciona o seguinte julgado do 1º Grupo de Câmaras Cíveis do TJRJ:

“Cláusula rebus sic stantibus – Teoria da imprevisão. Modificadas as condições vigentes ao tempo do contrato de empreitada, de forma a provocar prejuízo para o empreiteiro, é lícito invocar a cláusula implícita rebus sic stantibus. Em tempos inflacionários é possível invocar a cláusula rebus sic stantibus se a inflação, em lento desenvolvimento, assume subitamente proporções de crise, com efeitos calamitosos, inclusive prejuízos para o construtor e este, ainda assim, alienando bens e fazendo empréstimos, cumpre a obrigação assumida.” (KLANG, apud SCHMIDT NETO, 2009, p. 06).

O autor prossegue afirmando que:

Têm entendido os tribunais que, por si só, a previsibilidade do advento onerador – no caso a inflação – seria suficiente para impedir a revisão, já que o contratante sabe ou deve saber de sua existência e precaver-se. Se não o faz, **age com culpa**. (SCHMIDT NETO, 2009, p. 06). (grifo nosso)

Note-se que, por esse raciocínio, o terceiro requisito que acima fora comentado, qual seja, a *ausência de culpa ou inimputabilidade*, também obstará a revisão judicial do contrato em razão da inflação.

Barletta (2008) observa que alguns julgados entenderam a inflação como sendo um fenômeno imprevisível em seus aterradores índices. Schmidt Neto (2009) chega a sustentar que jamais foi aceita a Teoria da Imprevisão na situação de evento inflacionário, e nesse mesmo sentido Moraes (2001). Entretanto, Cândido de Azevedo (2004) colaciona alguns posicionamentos doutrinários e julgados que demonstram que, embora raros, existem casos em que a teoria fora admitida, dentre eles, vale colacionar:

Civil. Promessa de compra e venda. Ação de revisão do contrato. Correção monetária. não-pactuação. Irrelevância. Fato superveniente. Plano cruzado. Precedentes da turma. Dissídio. Caracterizado. Recurso provido. Procedência do pedido.

I – Nos termos do entendimento da Turma, “celebrado o contrato de promessa de compra e venda, com prestações diferidas, sem cláusula de correção monetária, durante o tempo de vigência do plano Cruzado, quando se esperava debelada a inflação, **a superveniente desvalorização da moeda justifica a revisão do contrato, cuja base objetiva ficou substancialmente alterada, para atualizar as prestações de modo a refletir a inflação acontecida depois da celebração do negócio**” (REsp 135.151/RJ).

II – Sendo a correção monetária mero mecanismo para evitar a corrosão do poder aquisitivo da moeda, sem qualquer acréscimo do valor original, impõe-se que o valor devido seja atualizado, mesmo nos casos de não constar do contrato cláusula específica.

III – É entendimento consolidado da Corte que a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não-incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, constituindo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações.

**Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.** (Recurso Especial 94692/RJ, 4ª Turma do STJ, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira. j. 25.06.98, Publ. DJU 21.09.98, p. 00167) (AZEVEDO, M. C., 2004, p. 03) (grifo nosso)

Tartuce (2014) comenta que poucos casos são enquadrados como imprevisíveis pelos Tribunais brasileiros, pois a jurisprudência nacional sempre considerou o fato imprevisto tendo como parâmetro o mercado o meio que envolve o contrato e não a parte contratante. Logo, interpreta o autor que, em termos econômicos, na sociedade pós-moderna globalizada praticamente nada seria

imprevisto, tudo se tornou previsível. Exemplificativamente, não seriam imprevisíveis o aumento do dólar, o desemprego ou a escala inflacionária.

Especificamente a respeito do fenômeno da inflação, para corroborar com seu entendimento, cita o seguinte julgado:

“CIVIL. **TEORIA DA IMPREVISÃO. A escalada inflacionária não é um fator imprevisível**, tanto mais quando avençada pelas partes a incidência de correção monetária. Precedentes. Recurso não conhecido.” (STJ, REsp 87.226/DF, 3.ª Turma, Rel. Min. Costa Leite, j. 21.05.1996, DJ 05.08.1996, p. 26.352). (grifo nosso)

A respeito da análise do fator imprevisibilidade, Ênio Santarelli Zuliani (apud TARTUCE, 2014) considera que não cabe esperar que os acontecimentos sejam espetaculares, pois, se não for minimizado o conceito de magnitude, poder-se-á estagnar o instituto no reino da fantasia.

Tartuce (2014) conta que parte da doutrina recomenda, a fim de flexibilizar tal interpretação, que o evento seja analisado tendo como parâmetro a parte contratante e não o mercado. Assim, seriam levados em conta critérios subjetivos, relacionados com as partes negociais, o que, na concepção do autor, seria mais justo, do ponto de vista social. Afirma ainda que isso seria uma espécie de função social às avessas, pois o fato que fundamenta a revisão seria interpretado na interação da parte contratante com o meio, para afastar a onerosidade excessiva e manter o equilíbrio do negócio, a sua base estrutural.

Nesse sentido, os seguintes Enunciados da I e III Jornada, respectivamente:

“A interpretação da expressão ‘motivos imprevisíveis’, constante do art. 317 do Código Civil, deve abarcar tanto causas de desproporção não previsíveis como também causas previsíveis, mas de resultado imprevisíveis”. (Enunciado nº 17 CJF/STJ)

[...]

“A menção à imprevisibilidade e à extraordinariedade, insertas no art. 478 do Código Civil, deve ser interpretada não somente em relação ao fato que gere o desequilíbrio, mas também em relação às consequências que ele produz”. (Enunciado nº 175 CJF/STJ)

Demonstrada a polêmica doutrinária e jurisprudencial quanto ao penúltimo requisito da revisão judicial do contrato, registre-se o último pressuposto, que seria a *extrema vantagem*. Schmidt Neto (2009) conta que este elemento surgiu no direito nacional com Arnaldo Medeiros da Fonseca, inspirado em Ripert. Também chamado

de *lucro exagerado*, a extrema vantagem passou a restringir ainda mais a Teoria da Imprevisão. Este requisito, em conjunto com a excessiva onerosidade, exigem a ocorrência de um benefício injusto e exagerado para a outra parte, em decorrência da mesma alteração fática que prejudicou a parte onerada.

Analisando a possibilidade de cumprimento deste último requisito pelos casos que tencionam revisão contratual em razão do fenômeno inflacionário, tem-se que só pode restar não preenchido. Isso porque o advento da inflação representa sim um prejuízo para o devedor, mas isso não necessariamente implica em vantagem para o credor, posto que este estará igualmente acometido pelo período inflacionário. Portanto, não há que se falar em extrema vantagem ou lucro exagerado entre os contraentes.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, restou demonstrado que a concepção clássica de que o contrato deveria ser interpretado como se fosse “lei entre as partes”, mantendo-se em estado incólume e imutável, está sendo relativizada com o passar do tempo. Hodiernamente, com o advento de teorias revisionais, tais como a Teoria da Imprevisão, a fim de se permitir um maior dirigismo estatal e possibilitar, pois, a revisão de prestações que tenham se tornado demasiado onerosas a uma das partes, tem-se permitido uma flexibilização desta concepção para realização da finalidade social do contrato.

A cláusula *rebus sic standibus*, resgatada sob a estrutura científica da Teoria da Imprevisão, tornou-se um verdadeiro amortecedor do princípio da autonomia da vontade. Retirou o *pacta sunt servanda* de sua intangibilidade e fez com que a doutrina, a jurisprudência e o legislador do Código Civil de 2002 passassem a dispensar tratamento especial à pessoa – sua dignidade e socialidade, em lugar da vontade soberana individualista que imperava.

Num mundo em que o relativo passou a imperar absoluto, a imprevisibilidade tornou-se um fenômeno comum, implicando na alteração das circunstâncias de fatos. Desta forma, quando um contrato sofrer tais efeitos por motivo imprevisto, tornando-se excessivamente oneroso para uma das partes e extremamente vantajosos para a outra, devido o restabelecimento do equilíbrio econômico dos contratos através de sua revisão judicial. Constitui-se, assim, mais que uma tentativa de realizar a função social do contrato, uma forma de concretização de Justiça. Todavia, devem ser observados, a rigor, os requisitos autorizadores da ocorrência do instituto para que a revisão judicial não se torne a regra.

No presente estudo, contudo, apresenta-se a inflação como fator macroeconômico, o que por si só, nestes dias de economia globalizada, a torna um fenômeno previsível e, portanto, não observa-se um dos requisitos fundamental para aplicação da Teoria da Imprevisão diante desta, qual seja, a imprevisibilidade, tão essencial que constitui a própria nomenclatura da teoria.

A doutrina econômica esforça-se para evitar inesperados, mantendo a máxima de que, em se tratando de Economia, nada é surpreendente, mas sim previsível. Ademais, a inflação além de previsível, de tempos em tempos assombra a

economia brasileira, como constatado na pesquisa. Neste ponto, reiteramos relevância da pesquisa, tendo em vista a atual conjuntura de turbacão econômic e política em que é realizada. Prevê-se, pois, que o momento é favorável para crescentes demandas judiciais suscitando a referida teoria revisional diante cenário de alta inflacionária e instabilidade econômica de então.

Desse modo, portanto, entendemos, a partir da análise crítica realizada e em consonância com a doutrina e jurisprudência majoritária, que o Judiciário não deve possibilitar aos contratantes a revisão judicial de contratos em virtude da inflação, porquanto se trata de um fator que, além de previsível, apresenta-se de igual forma para todos os polos da relação contratual, impossibilitando, a nosso ver, a aplicação da referida Teoria da Imprevisão.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Princípios gerais do direito contratual aplicáveis à dívida externa dos países em desenvolvimento. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S.l.], v. 92, p. 95-108, jan. 1997. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67357>>. Acesso em: 03 Jun. 2015. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v92i0p95-108>.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral das Obrigações**, 8. ed., RT, 2002.

\_\_\_\_\_. Inaplicabilidade da teoria da imprevisão e onerosidade excessiva na extinção dos contratos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 63, abr 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5890](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5890)>. Acesso em 05 Mar. 2015.

AZEVEDO, Marcelo Cândido de. Revisão Judicial dos Contratos. **Revista Nacional de Direito e Jurisprudência**, Ribeirão Preto/SP, v. 50, p. 49-62, 2004. Disponível em: <<http://www.nacionaldedireito.com.br/>>. Acesso em: 03 Jun. 2015.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **A revisão contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor**, São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 05 Abr. 2015.

BRESSER-PEREIRA, L. C. As contradições da inflação brasileira. In: BRESSER-PEREIRA, L. C; NAKANO, Y. **Inflação e Recessão**. São Paulo: Brasiliense, p. 119-145, 1980.

FRANCO, Gustavo H. B. Os limites da teoria de imprevisão: o “revisionismo” fora do lugar debilita o ambiente contratual brasileiro. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 10, n. 35, p. 311–342, jan./mar. 2007

GOMES, Orlando. **Contratos**, Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **As palavras e a lei: direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno**. São Paulo, 34/Edesp, 2004.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: elaboração e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Renato José de. 2001. **Cláusula Rebus Sic Stantibus**. 1ª Edição. São Paulo : Saraiva, 2001.

MOREIRA, Kelly Marques. A Onerosidade Excessiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro . In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=10282>.  
Acesso em 23 Mai 2015.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão Contratual por Fato Superveniente**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Porto Alegre, 2006. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006\\_1/andre.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_1/andre.pdf)>. Acesso em: 14 Jun. 2015.

SILVA, Messias Eloi da. **A Teoria da Imprevisão no Código Civil e no Código de Proteção e Defesa do Consumidor**. 2008, 95 p. Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Católica de Brasília. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/handle/10869/4126>>. Acesso em: 7 Jul. 2015.

STOLZE, Pablo. Algumas considerações sobre a Teoria da Imprevisão. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2206>>. Acesso em: 7 jul. 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 4. ed. São Paulo: Método: 2014.

LUQUE, A. C.; VASCONCELLOS, M. A. S. “Considerações sobre o problema da inflação”. In: PINHO, D. b.; VASCONCELLOS, M. A. S. (coord.). **Manual de Economia**. 3ªed. São Paulo: Saraiva, v., p. 365-383, 1998.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. Vol. II. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A revisão judicial dos contratos sob a ótica do direito contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2012.

ZUNINO NETO, Nelson. Pacta sunt servanda x rebus sic stantibus. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 31, 1 maio 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/641>>. Acesso em: 7 jun. 2015.